



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º 175/2012

Anápolis, 23 de abril de 2012.

Ilma. Senhora  
Luzia Cordeiro da Silva Menezes  
MD. Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos  
Nesta

Ilustríssima Secretária,

1. É fato notório que o Município de Anápolis, ao longo das últimas gestões administrativas, criou inúmeros cargos em comissão para o exercício de funções burocráticas ou técnicas, ou seja, que exorbitam as normas legais pelas quais os comissionados somente podem ser contratados para cargos de direção, chefia e assessoramento. Nesse sentido, também o art. 2.º, § 1.º, da LC 212/09<sup>1</sup>.

Também se sabe que existem casos de contratados por tempo determinado para atendimento de (alegadas) necessidades temporárias de excepcional interesse público que continuam no serviço após o término dessa situação, agora atuando em mera rotina administrativa.

Este Sindicato, desde há muito tempo, fez seguidas solicitações administrativas ao Poder Público Municipal no sentido de lhe ser disponibilizada documentação que relacione todos os cargos comissionados do quadro de pessoal da Prefeitura. Nunca foi atendido. Ao contrário, sempre lhe são oferecidas evasivas e desculpas para o não atendimento dos pedidos. Apesar disso, existem sérias provas indiciárias que demonstram as irregulares

<sup>1</sup> § 1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão, em todos os níveis, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

contratações, o que motivou, após representação própria, a atuação do Ministério Público, através da expedição de ordens de conduta ao Município visando coibir tais práticas.

Como se sabe, este Sindicato, assim como estipulado em seus estatutos sociais, é uma entidade autônoma desvinculada do estado e sem fins lucrativos, que representa o conjunto dos funcionários e servidores públicos da administração direta e indireta de Anápolis, tendo como prerrogativa representar, perante a sociedade e as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias, os direitos e interesses gerais da categoria e os interesses individuais e coletivos de seus associados.

E para a consecução dos seus objetivos sociais, salutar a conclusão de que depende a organização sindical da disponibilização, pelo poder público constituído, no caso o Município de Anápolis, das informações básicas sobre os servidores públicos representados, **com exceção daqueles dados que sejam inerentemente protegidos pelo sigilo imprescindível.**

Está é, inclusive, a determinação expressa contida na Constituição Federal, senão veja-se:

Artigo 5º

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

Artigo 37 – *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo*

Artigo 216

*§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*

No mesmo sentido, o Estatuto do Servidor Público

**Municipal:**

*Art.175. Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:*

*Rm*

*IV.a expedição de certidões requeridas para esclarecimentos de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.*

Tanto por isso, vem requerer:

- *informações oficiais e atualizadas acerca do real número de servidores públicos comissionados que prestam serviços para a Administração Direta e Indireta do Município, Autarquias, Fundações e congêneres, contendo nome completo, data de admissão, cargo ou função ocupadas, e remuneração atual;*

- *a quantidade de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos, bem como a quantidade de secretarias, com suas diretorias, divisões, assessorias etc., constando os nomes e valores dos respectivos cargos, desde o exercício de 2006, ou mais precisamente desde a edição da LC 118/06;*

- *informações detalhadas sobre se está ocorrendo a substituição dos servidores comissionados por aqueles efetivos aprovados nos últimos concursos públicos municipais, inclusive com dados dos nomes e cargos eventualmente substituídos;*

- *informações detalhadas e explicações sobre os critérios adotados pelo Município para instituir gratificações aos servidores efetivos.*

2. À oportunidade, serve também o presente para ressaltar que a LC 254/2011, que alterou o artigo 81 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no sentido de disciplinar os descontos possíveis no vencimento ou na remuneração destes Servidores, disciplinando a possibilidade de descontos facultativos e obrigatórios na respectiva folha de pagamento, limitando em até 30% do valor da remuneração o desconto das chamadas consignações facultativas.

Deste modo, estabeleceu-se que todo e qualquer desconto somente será possível quando previsto nessa legislação, sendo que, especificamente, ficou determinado que a consignação facultativa, ou seja, aquela em que o servidor previamente a autorizar por escrito, obedecerá como prioridade a ordem ali relacionada.

De acordo com essa ordem de prioridade, a primeira delas diz respeito aos denominados serviços de saúde, pela qual se pode entender

que o legislador municipal estava correta e oportunamente preocupado com a saúde do seu quadro de servidores, preocupação essa, ressalta-se, também premente a este Sindicato representativo.

*Assim foi que, em reunião realizada no dia 25/10/11, contando com a presença do servidor EDMUNDO, responsável pelo setor de Recursos Humanos dessa Secretaria, combinou-se verbalmente com o mesmo a disponibilização dos nomes e percentuais dos servidores públicos municipais aptos a se valer dessa legislação para poderem se utilizar do crédito consignado, informação essa, passados já 6 (seis) meses, ainda não disponibilizada.*

*Requer-se, então, a disponibilização oficial dessas informações, com base nos mesmos permissivos legais federais e municipais atrás relacionados.*

Como se sabe, além das disposições constitucionais e municipais acerca do denominado *Direito à Informação*, frisa-se que a obrigatoriedade dos agentes públicos em prestar informações aos administrados é tão eloquente, que o Decreto-lei nº 201/67, no seu artigo 1º<sup>2</sup>, tipifica a negativa em prestar informações como “crime de responsabilidade”, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário.

Waldo Fazzio Junior, em *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*, 2ª.edição, Editora Atlas, 2001, na página 192, diz:

*“E direito de todas as pessoas naturais e jurídicas o pertinente à informação, consistente em receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º. Inciso XXXIII da CF).*

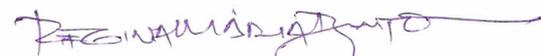
---

<sup>2</sup> “XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo legal estabelecido em lei. Parágrafo 1º. - Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Parágrafo 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

À oportunidade, feitas as considerações acima, ratifica-se, finalmente, a solicitação pela informação sobre os dados cadastrais já declinados.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,



**REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO**  
**PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS**